

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000679503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023457-27.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MARIA JOSÉ BARBOSA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCISCO GONÇALVES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ CARLOS DA SILVA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, COOPERTRANSGUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PERMISSIONÁRIOS AUTONOMOS EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS e EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS EMTU DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

LINO MACHADO Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 1023457-27.2018.8.26.0224

Apelantes: Maria José Barbosa Ramos e Francisco Gonçalves Ramos

Apelados: José Carlos da Silva, André Luiz da Silva,

Coopertransguaru - Cooperativa de Trabalho dos Permissionários

Autonomos Em Transporte Coletivo de Passageiros e Empresa

Metropolitana de Transportes Urbanos EMTU de São Paulo S/A

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Larissa Boni Valieris

VOTO N.º 49.153

Apelação Cível - Acidente de Trânsito.

Embora lamentável o acidente, não há prova de culpa do motorista do ônibus, uma vez que não foi demonstrada a prática de nenhuma infração ou manobra imprudente do condutor do coletivo.

Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 758/764 julgou improcedente o pedido inicial. Apelam os autores a fls. 767/800. Contrarrazões a fls. 807/828.

É o relatório.

Incontroverso o acidente, no qual a vítima caiu da motocicleta e, ato contínuo, deslizou seu corpo para a contramão de direção e foi atropelada pelo ônibus da parte ré, o que causou seu óbito no local.

Embora lamentável o acidente, não há prova de culpa do motorista do ônibus, uma vez que não foi demonstrada a prática de nenhuma infração ou manobra imprudente do condutor do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coletivo.

De frisar-se, ainda, que a vítima Yan conduzia a motocicleta sob efeito de álcool, em concentração que configura não apenas infração de trânsito, mas, também, crime de condução de veículo com capacidade psicomotora alterada (art. 306, parágrafo 1º, inciso I, do CTB – ver fl. 258).

Sendo assim, correta a improcedência do pedido inicial.

Por conseguinte, nego provimento à apelação.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica